

Relatora: Dep. Emília
Gomes (PR) Admitida em
05.12.2018



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 558/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam alterações legislativas, designadamente em matéria de imparcialidade e independência dos magistrados judiciais, na sequência de recentes acontecimentos em clube de futebol português

Entrada na AR: 24 de outubro de 2018

N.º de assinaturas: 4450

1.º Peticionante: Mónica Alexandra da Cunha dos Santos

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 24 de outubro de 2018, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 9 de novembro de 2018, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no subsequente dia 13.

Objeto e fundamentação

1 – Os peticionantes, em número indicado de 4450, dirigem-se à Assembleia da República solicitando um conjunto de alterações legislativas, designadamente em matéria de imparcialidade e independência dos magistrados judiciais e do Ministério Público, na sequência dos últimos acontecimentos ocorridos no futebol português, envolvendo o Sporting Club de Portugal.

2 – A favor da sua pretensão, referem anomalias e transcrevem declarações públicas prestadas por várias entidades durante a campanha eleitoral para a eleição dos atuais titulares da direção e demais corpos sociais do aludido Clube, que consideram *«incompatíveis com as obrigações internacionais do Estado Português e concretamente incompatíveis com o artigo 6.º/1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹ e bem assim com o artigo 47.º da Carta dos*

¹ Convenção Europeia dos Direitos do Homem:

«Artigo 6.º

Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.»

Direitos Fundamentais da União Europeia², obrigações neste caso ostensivamente violadas», e acrescentam que se torna, portanto, «relativamente claro que a estrutura normativa dos estatutos das magistraturas não é suficiente para ajudar aqueles corpos especiais de servidores do Estado a defenderem a função de aplicar a justiça em nome do povo, com a independência e imparcialidade imprescindíveis à função de julgar».

3 – Por um lado, consideram os peticionantes que *«A própria lei processual civil não reflete com clareza a exigência substantiva da discricção e da imparcialidade (...)»*, pelo que concluem que é *«necessário alterar a formulação das suspeições no Processo Civil e no Processo Administrativo de molde a garantir uma defesa legal da imparcialidade que não faça dos tribunais europeus os únicos garantes e únicas esperanças dos cidadãos portugueses quanto à defesa da função de julgar»*. Propõem, por isso, a alteração do artigo 120.º do Código de Processo Civil, *«de molde a nele incluir a violação do dever de discricção»*.

4 – Invocam, por outro lado, que *«a presença de magistrados nas direcções de clubes desportivos, ou nas estruturas federativas – fora dos casos concretos de requerimento ao Conselho Superior para nomeação de magistrados jubilados em ordem à conclusão decisória de solução arbitral concreta – deve ser simplesmente proibida por norma geral, porque essa proibição já é Direito, já está compreendida na jurisprudência – vinculativa – do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, ocorrendo porém que falta essa consciência no plano interno e a tal falta deve corresponder norma clara de proibição»*. Nesse sentido, apelam à *«interdição estatutária dos magistrados integrarem corpos gerentes de clubes de desporto profissional»*.

² Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

«Artigo 47.º

Direito à acção e a um tribunal imparcial

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em júízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça.»

5 – Por último, no plano penal, solicitam a *«reformulação do crime contra a verdade desportiva»*, incluindo *«no respetivo tipo a destituição ou eleição fraudulenta de titulares de corpos sociais de qualquer clube»*, bem como a *«prática intrusiva de recolha de informações, com violação do segredo de justiça ou apenas com violação da proteção de dados pessoais, por modo apto à prospeção de quaisquer utilidades ou vantagens na relação de competição desportiva.»*

II. Análise da petição

Cumprimento dos requisitos formais

1 – Estamos perante uma petição coletiva, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

2 – O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

3 – Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Enquadramento legal e factual

1 - Como resulta da leitura do exposto, o peticionado propugna, em primeiro lugar, a alteração do artigo 120.º [Secção I – Impedimentos, Capítulo VI - Das garantias da imparcialidade] do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:

«Artigo 120.º

Fundamento de suspeição

As partes podem opor suspeição ao juiz quando ocorrer motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, nomeadamente:

- a) Se existir parentesco ou afinidade, não compreendidos no artigo 115.º, em linha reta ou até ao 4.º grau da linha colateral, entre o juiz ou o seu cônjuge e alguma das partes ou pessoa que tenha, em relação ao objeto da causa, interesse que lhe permitisse ser nela parte principal;
- b) Se houver causa em que seja parte o juiz ou o seu cônjuge ou unido de facto ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha reta e alguma das partes for juiz nessa causa;
- c) Se houver, ou tiver havido nos três anos antecedentes, qualquer causa, não compreendida na alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º, entre alguma das partes ou o seu cônjuge e o juiz ou seu cônjuge ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha reta;
- d) Se o juiz ou o seu cônjuge, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha reta, for credor ou devedor de alguma das partes, ou tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes;
- e) Se o juiz for protutor, herdeiro presumido, donatário ou patrão de alguma das partes, ou membro da direção ou administração de qualquer pessoa coletiva parte na causa;
- f) Se o juiz tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele, ou se tiver fornecido meios para as despesas do processo;
- g) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o juiz e alguma das partes ou seus mandatários.

2 - O disposto na alínea c) do número anterior abrange as causas criminais quando as pessoas aí designadas sejam ou tenham sido ofendidas, participantes ou arguidas.

3 - Nos casos das alíneas c) e d) do n.º 1 é julgada improcedente a suspeição quando as circunstâncias de facto convençam de que a ação foi proposta ou o crédito foi adquirido para se obter motivo de recusa do juiz.»

2 – Com interesse para o objeto da petição, em matéria estatutária dos magistrados, importa assinalar que se encontram pendentes na Assembleia da República duas iniciativas legislativas apresentadas pelo Governo – a Proposta de lei n.º 122/XIII/3.ª, que altera o estatuto dos magistrados judiciais³, e a Proposta de Lei n.º 147/XIII/3.ª, que aprova o estatuto do Ministério Público⁴ –, a primeira já aprovada, na generalidade, em 6 de julho de 2018, encontrando-se

³ Aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de junho, tendo sido objeto de 16 alterações, a última das quais operada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, podendo ser consultada uma versão consolidada no sítio na *Internet* da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

⁴ Aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, tendo sido objeto de 12 alterações, a última das quais operada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, podendo ser consultada uma versão consolidada no sítio da *Internet* da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

atualmente na fase de discussão e votação na especialidade na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e a segunda aguardando ainda a discussão e votação, na generalidade, em Plenário.

3 – Recorde-se que estas duas iniciativas, entre muitos outros aspetos, visam a densificação das normas relativas aos princípios da independência e da imparcialidade dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público.

4 – Com a Proposta de Lei n.º 122/XIII/3.ª, em matéria de deveres e incompatibilidades dos magistrados judiciais, propõe-se consagrar o dever de imparcialidade (*novo artigo 6.º-C*), densificar as garantias de imparcialidade (*alterações ao artigo 7.º*), bem como consagrar o dever de cooperação (*novo artigo 7.º-A*), o dever de sigilo e reserva (*novo artigo 7.º-B*), o dever de diligência (*novo artigo 7.º-C*) e o dever de urbanidade (*novo artigo 7.º-D*), introduzindo ainda alterações no regime de incompatibilidades (*novo artigo 8.º-A*).

5 – Com a Proposta de Lei n.º 147/XIII/3.ª, em matéria de deveres, direitos e incompatibilidades dos magistrados do Ministério Público, pretende-se consagrar, entre outros, o dever de sigilo e reserva (*artigo 102.º*), o dever de zelo (*artigo 103.º*), o dever de isenção e objetividade (*artigo 104.º*) e o dever de urbanidade (*artigo 105.º*), introduzindo ainda alterações no regime de incompatibilidades e impedimentos (*artigos 107.º, 108.º e 109.º*).

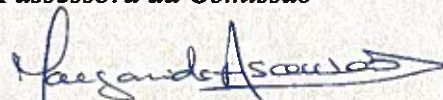
6 – Relativamente ao objeto da petição, cumpre também recordar o que dispõe o regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos, contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterarem fraudulentamente os resultados da competição, aprovado pela Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 13/2017, de 2 de maio (versão consolidada).

III. Tramitação subsequente

- 1 – Atento o objeto da petição, sugere-se que uma vez admitida, e nomeado o respetivo Relator⁵, seja, a final, enviada cópia da petição a todos os Grupos Parlamentares para o eventual exercício do poder de iniciativa legislativa nos termos apontados pelos peticionantes (nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP).
- 2 – A presente petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores, pressupondo também a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), bem como a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).
- 3 – De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.
- 4 – O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, bem como da apreciação a realizar em sessão plenária, nos termos do n.º 9 do artigo 24.º do RJEDP.

Palácio de S. Bento, 26 de novembro de 2018

A assessora da Comissão



(Margarida Ascensão)

⁵ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»